

PROPOSTA DE EMENDA A LOM N° 0003/2013

Data: 07 de junho de 2013.

Autógrafo N° 0086-2013

17 de setembro de 2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,
Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Altera a Lei Orgânica do Município de
Marechal Cândido Rondon, e dá outras
providências**

“Art. 1º - Ficam revogados, alterados, modificados ou acrescidos os seguintes artigos da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O cidadão investido na função de um Poder não pode exercer a de outro, cumulativamente, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - ...

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas arquivadas junto à secretaria da Câmara Municipal.

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

Art. 15 - ...

III - fixar por Lei os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral

VIII - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias.

Art. 18 - ...

Parágrafo único ? Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará apenas sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedada a remuneração ou pagamento de parcela indenizatória, decorrente desta convocação.

Art. 21 - ...

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á dentro do período de trinta dias anterior ao término da sessão legislativa, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício e convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias, através da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 22 -

I - remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do exercício anterior, no prazo legal;

V - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

VII - propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 25 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para o qual foi convocada, devendo a convocação ocorrer com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, através de Edital de Convocação.

Art. 27 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo criadas mediante Requerimento subscrito por um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, podendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a responsabilização civil e criminal dos infratores.

§ 1º - O Requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser lido em Plenário, para conhecimento dos Vereadores, não cabendo deliberação sobre o mesmo.

§ 2º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal designar, imediatamente, os integrantes para compor a referida comissão especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 28 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal conceitos ou opiniões sobre matérias ou projetos que estejam junto às comissões permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará a manifestação ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá acatar ou não o pedido e, se for o caso, designar dia e hora para pronunciamento sobre a matéria.

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições no Regimento Interno:

VII - apresentar ao Plenário e à comunidade o relatório quadrimestral relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no período;

Art. 36 - Os Vereadores não poderão:

I - ...;

a)...

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

Art. 38 - O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações constantes da Constituição Federal.

Art. 40 - ...;

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que, prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon e as demais leis, desempenhando, com lealdade, o mandato que me foi outorgado e exercendo, com patriotismo, as funções do meu cargo”.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, sendo ambas arquivadas junto à secretaria da Câmara Municipal.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do país por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem.

Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

XII - celebrar convênios e consórcios com entidades públicas ou privadas, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo.

XIII - prestar à Câmara, dentro de (20) vinte dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, por mais 10 (dez) dias e aceito pela Câmara, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, importando o não cumprimento em sanções definidas em lei;

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - ...

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de agentes políticos e de ocupantes de cargos de provimento em comissão que tenham sido declarados inelegíveis, nos termos da legislação federal.

Art. 65 - A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.

Art. 66 - ...

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais.

Art. 68 - Os planos de cargo, carreira e remuneração do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com a respectiva função e formação exigida, oferecendo oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de direção, chefia e assessoramento, na forma da lei.

§ 3º - Fica assegurado aos servidores municipais o adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, na forma da lei.

Art. 69 - A lei definirá o percentual mínimo de cargos e empregos do Município destinados à portadores de necessidades especiais.

Art. 70 - O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, na forma da Lei.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 74 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa oficial do Município e por meio de publicação eletrônica, nos endereços eletrônicos da administração pública municipal na Internet.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 76 - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias quando houver necessidade, certidões dos atos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 79 - ...

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 89 - Revogado.

Art. 91 - ...

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Art. 92 - ...

Parágrafo único. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência à autoridade do Poder Executivo ou Legislativo, além de ciência à Comissão permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 115 - O Executivo Municipal pode criar Distritos, nos termos do artigo 14 desta Lei Orgânica.

Art. 116 - O Prefeito Municipal nomeará Administradores Regionais, através de provimento de cargo em comissão, na forma da lei.

Parágrafo único. Compete aos Administradores Regionais os assuntos afetos aos Distritos, devendo executar outras atividades que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 117 - Revogado.

Art. 118 - Revogado.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

GABINETE DO PRESIDENTE, 17 de setembro de 2013.

ILARIO HOFSTAETTER
Presidente

JOSÉ REINALDO PEDRALI
1º Secretário